

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 10.08.2001

12/06/2001 EMENTÁRIO Nº 2 0 3 8 - 3

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229.653-6 PARANÁ

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

ADVOGADOS: RICARDO BORDA LUCCHIN E OUTROS

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECORRIDOS: NORMA GOOD FURUTANI E OUTROS

ADVOGADOS: CARLA FLEISCHFRESSER E OUTROS

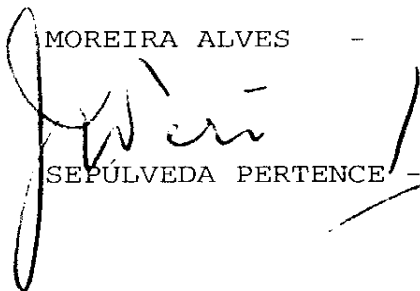
**EMENTA:** Responsabilidade civil do Estado: caracterização: morte causada a particular por agente da Polícia Rodoviária em serviço: irrelevância, nas circunstâncias do caso, de ter sido o servidor absolvido por legítima defesa de terceiro, se a agressão a esse não atribuída à vítima, mas a outrem, não atingido.

A C Ó R D ã O

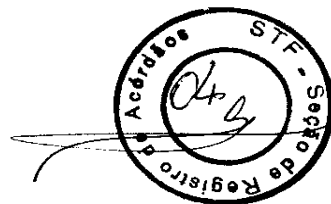
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 12 de junho de 2001.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229.653-6 PARANÁ**

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

ADVOGADOS: RICARDO BORDA LUCCHIN E OUTROS

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECORRIDOS: NORMA GOOD FURUTANI E OUTROS

ADVOGADOS: CARLA FLEISCHFRESSER E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - RE, a, contra acórdão do TRF 4ª Região, em cuja ementa se lê:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE CAUSADA POR POLICIAL RODOVIÁRIO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL POR LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO.

1. Mesmo que o agente tenha praticado o ato em legítima defesa, subsiste a responsabilidade civil pelos danos causados a terceiro, que em nada contribuiu para a ocorrência do evento." (f. 192)

Alega o recorrente que o acórdão violou a coisa julgada do processo criminal em que o policial rodoviário fora absolvido. Afirma, ainda, existir ofensa ao art. 37, § 6º, CF, uma vez que:

"O patrulheiro, ao disparar sua arma, não agiu na qualidade de agente do Recorrente. Ordinariamente, distinguem-se nos atos dos funcionários públicos aqueles que são praticados em razão de sua condição humana, sob a influência de sentimentos, ambições, ou paixões pessoais, capazes de animarem qualquer situação, independentemente, portanto, de sua qualidade de funcionários; e os que eles praticarem necessariamente na situação de serviço, em relação de dependência com as funções que exerce." (f. 202)

É o relatório.



V O T O

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):** Não há violação da eficácia civil da sentença absolutória do servidor público, com fundamento em legítima defesa de terceiro.

A tese contrária daria plausibilidade à alegação de ofensa do art. 37, § 6º, da Constituição, se a vítima - pela morte de quem a viúva e os filhos, ora recorridos, pleiteiam indenização -, fosse o autor da injusta agressão a terceiro, em defesa de quem teria agido legitimamente o servidor da autarquia: fosse esse o caso - dada a consagração constitucional da responsabilidade objetiva do Estado, conforme a chamada teoria do risco administrativo - à vítima seria de imputar-se a culpa exclusiva pelo evento.

Na espécie, entretanto - segundo acertado pelo acórdão recorrido (f. 187) - *"a vítima era mera acompanhante do motorista do automóvel, não praticara qualquer ato ilícito e nem, por qualquer outra forma, deu causa ao evento"*.

É premissa de fato, que não cabe rever em recurso extraordinário, o que também sucede com a outra alegação da recorrente: a de que o autor do homicídio não agira como servidor seu.

Não conheço do RE: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229.653-6

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

ADV.DOS. : RICARDO BORDA LUCCHIN E OUTROS

RECTE. : UNIÃO FEDERAL

ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

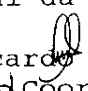
RECDOS. : NORMA GOOD FURUTANI E OUTROS

ADV.DOS. : CARLA FLEISCHFRESSER E OUTROS

**Decisão:** A Turma não conheceu do recurso extraordinário.  
Unânime. 1ª. Turma, 12.06.2001.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador